



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 25:529** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade da Senhora da Conceição de Travasso, freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada.

### Ministério da Justiça :

**Portaria n.º 8:149** — Manda adoptar o modelo para efeitos dos averbamentos ao bilhete de identidade, nos termos da portaria n.º 8:116.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 25:530** — Abre um crédito para pagamento de vencimentos dos funcionários tuberculosos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Declaração assinada em Lisboa em 18 de Junho de 1935**, complementar à Declaração luso-dinamarquesa de 14 de Dezembro de 1896, para a protecção das denominações regionais dos vinhos portugueses.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:529

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 428.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade da Senhora da Conceição de Travasso, freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escrevente . . . . . 20\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 8:149

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja adoptado o modelo anexo a esta portaria para efeitos dos averbamentos ao bilhete de identidade, nos termos da portaria n.º 8:116, de 28 de Maio de 1935, sendo o seu preço de \$50.

Ministério da Justiça, 24 de Junho de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

(1.ª página)

Portaria n.º 8:116, de 28 de Maio de 1935

Fôlha adicional  
do

### BILHETE DE IDENTIDADE

N.º \_\_\_\_\_

passado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ no Arquivo  
de Identificação de \_\_\_\_\_

Nome (Nom — Name) \_\_\_\_\_

(Autenticada com o selo branco do Arquivo)

### Averbamentos e vistos

(Enregistrement-vissas — Registration-vissas)

(2.ª, 3.ª e 4.ª páginas)

### Averbamentos e vistos

(Enregistrement-vissas — Registration-vissas)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:530

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.000\$, destinada ao pagamento de vencimentos dos funcionários tuberculosos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, devendo a referida quantia constituir a dotação de um novo número, n.º 2), artigo 214.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a

rubrica «Para pagamento a funcionários assistidos, nos termos do decreto n.º 14:192, de 31 de Agosto de 1929».

Art. 2.º É anulada igual importância de 8.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 213.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se publica a Declaração, assinada em Lisboa em 18 de Junho de 1935, complementar à Declaração luso-dinamarquesa de 14 de Dezembro de 1896:

### Déclaration

En attendant la conclusion d'un nouveau traité de commerce et de navigation entre le Portugal et le Danemark et dans l'intention de porter supplément à la Déclaration luso-portugaise du 14 décembre 1896, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements, sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE 1

Le Gouvernement Danois s'engage à appliquer avant la fin de 1935 les mesures nécessaires pour la protection des désignations régionales des vins portugais dont a trait cet article.

Le Gouvernement Danois reconnaît que les désignations «Pôrto» et «Madeira» et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms, soit dans leurs formes originales soit traduits (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portvin, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira vin, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine, dûment protégées au Portugal et appartenant exclusivement aux vins liquoreux produits respectivement dans les régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos.

Le Gouvernement Danois s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire du Danemark l'importation, l'entreposage et la circulation dans un but de vente, ainsi que la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, de Setúbal et de Carcavelos et qu'ils n'aient pas été exportés, respectivement, le Pôrto par la barre du Douro ou le port de Leixões, le Madeira par le port du Funchal, le moscatel de Setúbal par les ports de Lisbonne ou de Setúbal et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

### Declaração

(Tradução)

Aguardando a conclusão de um novo tratado de comércio e de navegação entre Portugal e a Dinamarca e como suplemento à Declaração luso-dinamarquesa de 14 de Dezembro de 1896, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

O Governo Dinamarquês comprometo-se a aplicar antes do fim de 1935 as medidas necessárias para a protecção das denominações regionais dos vinhos portugueses de que trata este artigo.

O Governo Dinamarquês reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira» e as combinações derivadas do emprêgo destes nomes, quer nas suas formas originais quer traduzidos (Port, Oporto, Portwine, Portwein, Portvin, etc., ou Madère, Madeira wine, Madeira wein, Madeira vin, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Dinamarquês obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território da Dinamarca a importação, a armazenagem e a circulação com intuito de venda, bem como a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações, desde que elles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e que não tenham sido exportados, respectivamente, o Pôrto pela barra do Douro ou pelo pôrto de Leixões, o Madeira pelo pôrto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo pôrto de Lisboa.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation dans un but de vente au Danemark.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de poursuite pénale contre les coupables, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée, ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs tels que «genre», «type», «façon», «rival», ou d'une autre indication régionale spécifique ou autre, toutes marques, étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Des sanctions de la même nature seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur ayant droit, aux termes de cet article, à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables au vin liquoreux portant la marque «Estremadura» et expédié par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

## ARTICLE 2

Les entreprises de navigation danoises, ainsi que les navires danois, leurs passagers et leurs cargaisons, ne seront pas assujettis au Portugal et dans les îles adjacentes à des droits ou impositions autres ou plus élevés ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre État, leurs passagers et leurs cargaisons. Le même traitement sera accordé en Danemark aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et cargaisons.

Les entreprises de navigation danoises et les navires danois, ainsi que leurs passagers et cargaisons, jouiront dans les colonies portugaises du traitement de la nation la plus favorisée et à partir du 1<sup>er</sup> juillet 1936 du traitement national ou de tout autre État.

Il est entendu que les dispositions du présent article ne s'appliquent pas :

a) Aux lois spéciales, concernant la marine marchande nationale et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation ;

b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique ;

c) À l'exercice du service maritime dans les ports, les rades et les plages. Le service maritime comprend remorquage, pilotage, assistance et sauvetage maritime ;

d) À l'émigration et au transport d'émigrants ;

e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties contractantes, y compris les colonies. Ledit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays ;

A autenticidade desses vinhos é estabelecida por certificados de origem, passados pelas autoridades portuguesas competentes, e cuja apresentação será indispensável para a sua importação com intuito de venda na Dinamarca.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por via de procedimento penal contra os culpados, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma outra indicação regional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

Serão tomadas sanções da mesma natureza em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem, cujo estado de pureza, à data da importação, tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa, ou a requerimento do Ministério Público, ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Estremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

## ARTIGO 2.º

As omprêsas de navegação dinamarquesas, bom como os navios dinamarqueses, os seus passageiros e as suas cargas não serão sujeitos em Portugal e nas ilhas adjacentes a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou os de qualquer outro país, os seus passageiros e as suas cargas. O mesmo tratamento será concedido na Dinamarca às emprêsas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e às suas cargas.

As emprêsas de navegação dinamarquesas e os navios dinamarqueses, assim como os seus passageiros e cargas, gozarão nas colónias portuguesas do tratamento da nação mais favorecida e, a partir de 1 de Julho de 1936, do tratamento nacional ou do de qualquer outro país.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não se aplicam :

a) As leis especiais sobre a marinha mercante nacional que tenham em vista favorecer, por meio de prémios e outras facilidades especiais, as novas construções e o exercício da navegação ;

b) Aos faveurs concedidos às sociedades de desporto náutico ;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, nos ancoradouros e nas praias. O serviço marítimo compreende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo ;

d) A emigração e transporte de emigrantes ;

e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, incluídas as colónias. O dito tráfego continuará a ser regulado pelas leis em vigor, ou que de futuro entrem em vigor, respectivamente em cada um dos dois países ;

f) À l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties contractantes.

ARTICLE 3

Le Portugal et le Danemark s'engagent à s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte aux droits, taxes et impôts intérieurs de quelque nature qu'ils soient, aux impôts de consommation, aux droits et taxes de monopole, d'octroi, d'accise, aux droits de timbre, ainsi que pour le mode de perception de ces droits, taxes ou impôts.

ARTICLE 4

La présente déclaration entrera en vigueur dès ce jour et restera valable jusqu'à la conclusion d'un nouveau traité de commerce et de navigation.

Elle pourra, toutefois, être dénoncée auparavant par l'une ou l'autre des Hautes Parties contractantes avec un préavis d'un mois.

Faite à Lisboane, en double exemplaire, le 18 juin 1935.

*Armindo Rodrigues Monteiro.*  
*M. A. Wassard.*

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 3.º

Portugal e a Dinamarca obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em tudo que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, seja de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas de monopólio, de barreira, de *accise*, ao imposto de sêlo, assim como no que se refere à forma de cobrança destes direitos, taxas ou impostos.

ARTIGO 4.º

A presente declaração entrará em vigor a partir de hoje e terá validade até à conclusão de um novo tratado de comércio e de navegação.

Podrá, todavia, ser denunciada antes disso por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante aviso feito com um mês de antecedência.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos 18 de Junho de 1935.

*Armindo Rodrigues Monteiro.*  
*M. A. Wassard.*